



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1340/2026
(à MPV 1340/2026)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 10 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

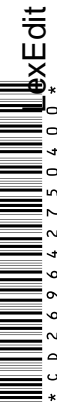
“**Art. 10.**

Parágrafo único. “§ O imposto de exportação de que trata este artigo não incidirá sobre as exportações de petróleo bruto provenientes de cada campo, pelo prazo de 5 (cinco) anos contado da data de início da produção comercial do respectivo campo”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade estabelecer hipótese de não incidência do imposto de exportação sobre o petróleo bruto produzido nos primeiros cinco anos após o início da produção comercial de cada campo, conforme data oficialmente registrada perante a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP. O objetivo é evitar que a tributação recaia sobre projetos em momento de maior vulnerabilidade econômica e ainda em fase de estabilização da produção.

O início da produção comercial marca o momento em que o campo passa a gerar volumes comercializáveis de petróleo, mas não representa, por si só, a maturidade operacional ou o equilíbrio econômico do empreendimento. Nos anos subsequentes a esse marco, os campos passam por um período de aumento gradual da produção (ramp up), durante o qual novos poços são perfurados, sistemas submarinos são instalados e as unidades de produção atingem seu regime pleno de operação. Trata-se de um período tecnicamente



* CD 269642750400 *
ExEdit

crítico, no qual ainda há instabilidade produtiva e necessidade contínua de investimentos.

Projetos de exploração e produção de petróleo, especialmente em águas profundas e ultraprofundas, são caracterizados por alta intensidade de capital, longos ciclos de maturação e significativa defasagem entre o investimento inicial e a geração de caixa. Antes de atingir o plateau de produção, fase em que há maior previsibilidade operacional e financeira, o empreendimento opera com receitas reduzidas em relação ao volume total de capital investido. Em muitos casos, a produção cresce de forma deliberadamente gradual para permitir testes de reservatório, otimização de engenharia e comissionamento progressivo da infraestrutura.

A incidência de imposto de exportação nesse período inicial pode gerar efeitos econômicos muito adversos, tais como:

I – diminuição da receita disponível para amortização dos investimentos iniciais, justamente no momento de maior exposição financeira do projeto;

II – elevação do risco econômico associado a novos desenvolvimentos, especialmente em ambientes de alta complexidade técnica e elevado custo, como águas profundas e ultraprofundas;

III – alteração das premissas econômicas consideradas nas decisões de investimento, tomadas anos antes do início da produção comercial;

IV – potencial redução da atratividade do país para novos investimentos em exploração e produção, em função de menor previsibilidade fiscal.

Cabe destacar que os projetos do setor de petróleo e gás são estruturados com horizonte de longo prazo, e suas decisões de capital baseiam-se nos regimes regulatórios e tributários vigentes à época da aprovação. Mudanças tributárias posteriores ao início da produção comprometem sobremaneira o



equilíbrio econômico-financeiro de empreendimentos cujos investimentos ocorreram muitos anos antes da geração de receitas.

Adicionalmente, a imposição de imposto de exportação não garante, por si só, a destinação da produção ao mercado interno, uma vez que essa decisão depende da capacidade de refino, logística, especificações de óleo e estrutura concorrencial do mercado. No caso brasileiro, a limitada capacidade adicional de refino e o elevado grau de concentração do setor fazem com que a exportação seja, para diversos campos, a única rota comercial disponível.

Diante desse contexto, a presente emenda busca preservar a segurança jurídica e econômica dos investimentos realizados, evitar impactos desproporcionais sobre projetos recém produzidos e contribuir para a manutenção de um ambiente de negócios estável, competitivo e compatível com a complexidade dos empreendimentos petrolíferos no Brasil.

Sala da comissão, 18 de março de 2026.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal

